

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO - CPTL**

EMANUELLA DE SOUZA REIS

**OS CRIMES DE COLARINHO BRANCO: UMA ANÁLISE ACERCA DA
IMPUNIDADE PENAL NO SISTEMA BRASILEIRO**

**TRÊS LAGOAS, MS
2023**

EMANUELLA DE SOUZA REIS

**OS CRIMES DE COLARINHO BRANCO: UMA ANÁLISE ACERCA DA
IMPUNIDADE PENAL NO SISTEMA BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Cláudio Ribeiro Lopes.

**TRÊS LAGOAS, MS
2023**

EMANUELLA DE SOUZA REIS

**OS CRIMES DE COLARINHO BRANCO: UMA ANÁLISE ACERCA DA
IMPUNIDADE PENAL NO SISTEMA BRASILEIRO**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado aprovado em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professor Doutor Cláudio Ribeiro Lopes

UFMS/CPTL - Orientador

Professora Doutora Vanessa Cristina Lourenço Casotti Ferreira da Palma

UFMS/CPTL - Membro

Professor Doutor Luiz Renato Telles Otaviano

UFMS/CPTL - Membro

TRÊS LAGOAS, MS

2023

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus, o maior orientador da minha vida. Ele nunca me abandonou nos momentos de necessidade, quando a ansiedade tomava conta do meu ser.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por sempre estar presente na minha vida e ao meu lado.

Agradeço aos meus amigos, que foram primordiais na construção desse trabalho, tanto pelo compartilhamento de palavras acalentadoras, quanto pela extração de dúvidas. Pois foi esse vínculo de ajuda e empatia que permitiu com que eu me sentisse mais amparada.

Agradeço ao meu orientador, por estar sempre de prontidão para sanar quaisquer dúvidas acerca da moldagem desse trabalho, transmitindo o seu conhecimento e nos tranquilizando.

Agradeço ao meu namorado, por ser mais que isso; um amigo, parceiro em que sempre se manteve juntamente comigo, sendo meu leitor e meu alicerce. Quando eu me encontrava coberta de preocupação e medo, encontrava-se ali afirmando, com toda convicção, que tudo iria dar certo.

Agradeço a minha mãe, por ser meu maior exemplo de força.

Agradeço a todos os professores com quem partilhei essa trajetória da minha vida, sobretudo, pelo conhecimento empregado na minha formação. Todos exibiram humildade, empatia e respeito pela profissão para aluno.

Enfim, meus agradecimentos se expandem a todos aqueles que se manifestaram de forma positiva na minha vida, seja por conversas, seja pelo acolhimento.

A impunidade representa um potencial incentivo à reiteração da prática criminosa. Silenciar, ancorando-se na falsa ideia de que não nos atinge, é o caminho mais egoísta a ser trilhado. (Ismar Viana)

RESUMO

O presente artigo se concentra em examinar a impunidade penal nos crimes de colarinho branco no Brasil. Estes envolvem indivíduos privilegiados que abusam de suas posições profissionais para cometer crimes, como corrupção e lavagem de dinheiro. A Lei nº 7.492/86 visa punir esses criminosos de destaque. No entanto, a impunidade ocorre tanto devido à seletividade do sistema judicial, influenciada muitas vezes pela desigualdade na sociedade, que permite que aqueles com maior poder econômico escapem das consequências legais, enquanto as autoridades tendem a tratá-los de maneira diferenciada, quanto à falta de transparência por parte dos veículos de comunicação, que contribui para ocultar ou minimizar as ações criminosas desses indivíduos, dificultando a conscientização pública e a pressão para a responsabilização. Para isso, o artigo pautou tanto em uma metodologia qualitativa quanto quantitativa, que ilustrasse a impunidade desses crimes no país.

Palavras-chave: Crimes de colarinho branco. Impunidade. Lei nº 7.492/86.

ABSTRACT

This article focuses on examining criminal impunity in white-collar crimes in Brazil. These crimes involve privileged individuals who abuse their professional positions to commit offenses such as corruption and money laundering. Law No. 7,492/86 aims to punish these prominent criminals. However, impunity occurs due to both the selectivity of the judicial system, often influenced by inequality in society, allowing those with greater economic power to escape legal consequences, while authorities tend to treat them differently. Additionally, the lack of transparency in the media contributes to concealing or minimizing the criminal actions of these individuals, making it difficult for public awareness and pressure for accountability. To achieve this, the article was based on both a qualitative and quantitative methodology, which illustrated the impunity of these crimes in the country.

Keywords: White-collar crimes. Impunity. Law No. 7,492/86.

LISTA DE FIGURAS

Gráfico 1.....	22
Gráfico 2.....	22
Tabela 1.....	24

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 OS CRIMES DE COLARINHO BRANCO.....	12
2.1 Conceito.....	12
2.2 Abrangência.....	13
2.3 A Lei n. 7.492/86.....	16
2.4 A Lei n. 8.137/90.....	18
3 A IMPUNIDADE PENAL NOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO.....	19
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	26
REFERÊNCIAS.....	27

1 INTRODUÇÃO

A impunidade penal nos crimes de colarinho branco no Brasil é uma questão de profundo interesse e relevância não apenas no âmbito jurídico, mas também social, econômico e político. O termo "colarinho branco" refere-se a crimes financeiros que geralmente são cometidos por indivíduos ou grupos de pessoas em posições de poder, muitas vezes exibindo vestimentas formais que incluem camisas de colarinho branco.

A impunidade se manifesta quando os autores desses delitos, munidos de influência e poder, escapam da responsabilização efetiva da lei. Logo, a questão da impunidade penal nos crimes de colarinho branco no Brasil é profundamente enraizada na história e cultura do país, o que torna uma preocupação sistêmica e multifacetada.

Os efeitos do cometimento de crimes de colarinho branco são amplamente sentidos pela sociedade brasileira, uma vez que tais crimes ocasionam a perda de recursos públicos, o que prejudica o desenvolvimento socioeconômico do país e, por conseguinte, impacta diretamente a qualidade de vida da população e a prestação de serviços essenciais, como a saúde e a educação. Nesse sentido, a impunidade afeta a confiança da sociedade no sistema de justiça, minando a legitimidade das instituições democráticas e nutrindo um sentimento de descrença nas autoridades.

Além disso, a imprensa, assumindo ares de um “quarto poder”, desempenha um papel fundamental na vigilância e denúncia dos atos ilícitos, inclusive nos crimes de colarinho branco. No entanto, a falta de transparência por parte de alguns veículos de comunicação pode ser um obstáculo significativo na divulgação de informações precisas e na exposição de casos de corrupção e crimes financeiros. Em muitos casos, a relação entre a mídia e poderosos interesses econômicos e políticos resulta na omissão de informações ou na manipulação de narrativas, obscurecendo a verdade e minando a capacidade do público de enxergar a extensão dos crimes executados.

Por estas razões, verifica-se de suma importância compreender sobre as causas e origens que convergem para sua impunidade. Portanto, o presente estudo tem como objetivo central aprofundar a análise dessa problemática, examinando os fatores que contribuem para a existência da impunidade nos crimes de colarinho branco no Brasil, bem como suas ramificações sociais e econômicas.

Para isso, a pesquisa empregou uma abordagem metodológica abrangente, combinando métodos qualitativo e quantitativo. Assim, partiu-se de uma revisão bibliográfica de artigos acadêmicos, monografias e livros relevantes para compreender o contexto e os

aspectos teóricos, além da consulta em legislações brasileiras em sites oficiais do governo. Em especial, a obra de Edwin Sutherland serviu de base para a pesquisa teórica, em virtude deste ser o pioneiro em abordar sobre a questão dos crimes de colarinho branco.

Para análise quantitativa, coletou-se dados de fontes confiáveis, como os de órgãos públicos, que disponibilizaram informações relacionadas aos crimes financeiros e contra a administração pública do país. Esses dados incluíram taxas de condenação, sentenças, e outros indicadores relevantes.

2 OS CRIMES DE COLARINHO BRANCO

Neste capítulo será tratado a respeito dos crimes do colarinho branco no Brasil, sua conceituação e constituição no âmbito sociológico e legal.

2.1 Conceito

A expressão “crimes de colarinho branco” – ou *white collar crimes* – foi criada e popularizada pelo sociólogo norte-americano Edwin Sutherland, na obra “White collar crime”, baseada no perfil dos autores e na intenção da conduta, usada para descrever indivíduos que estão envolvidos em atividades comerciais ou financeiras e que geralmente têm um *status* social maior. Assim, preceitua:

Esse conceito não pretende ser definitivo, mas visa a chamar a atenção para crimes que não estão incluídos, de forma geral, no âmbito da criminologia. White collar crime pode ser definido aproximadamente como um crime cometido por uma pessoa de respeito e status social elevado no exercício de sua ocupação (1983, p. 07).

Logo, é possível extrair quatro componentes conceituais: 1) é um crime; 2) praticado por pessoas respeitáveis; 3) possuem elevado *status* social; 4) praticam no exercício de suas funções (Mannheim, 1985).

Acerca da composição do crime de colarinho branco, o sujeito ativo possui a qualidade social “respeitável”. Esta, por sua vez, não se refere à ausência de antecedentes criminais, mas sim à sua identidade perante a sociedade, ou seja, a sua imagem de prestígio social. Ademais, o *status* vinculado à conceituação diz respeito a aceitação do indivíduo em uma classe social elevada ao obter sucesso econômico, não se limitando apenas ao respeito social que goza.

Além disso, a ação que leva ao enquadramento nesse tipo criminal sociológico deve ocorrer durante o exercício de sua função, isto é, a pessoa comete o fato criminoso para

adquirir vantagens no campo profissional. Por esse motivo, o indivíduo que detém respeito e *status* social e comete um crime como homicídio é excluído desse conceito, uma vez que o delito não está relacionado à ocupação que ele exerce (Veras, 2006, p. 42)

Conforme esse entendimento, Sutherland colaborou para sua definição como “um crime cometido por uma pessoa de respeitabilidade e elevado nível social no curso de sua atividade ocupacional” (2015, p. 33/34).

Pode assim dizer que o crime de colarinho branco é categorizado dessa forma devido à sua característica distintiva, que envolve indivíduos pertencentes a estratos sociais mais privilegiados. Esse tipo de crime é cometido no contexto de suas atividades profissionais, fazendo uso de suas posições de autoridade, influência e poder. Em outras palavras, os agentes são geralmente pessoas que ocupam cargos de destaque em empresas, instituições governamentais ou outras organizações, e aproveitam essas posições para cometer atos criminosos visando ganhos pessoais ou vantagens corporativas.

Portanto, a denominação "colarinho branco" é utilizada para descrever essa categoria de crimes em virtude da configuração do polo ativo centrar-se em um indivíduo de classe social mais alta, dotado de respeito, que comete o ato ilícito durante a ocupação que desempenha.

2.2 Abrangência

Previamente, julgavam que as causas associadas à criminalidade estavam, sobretudo, ligadas à pobreza. Entretanto, tanto estudos criminológicos quanto sociológicos promovidos por Sutherland permitiram visualizar que o cometimento de delitos do chamado “colarinho branco” não se diferenciava daqueles realizados pelas classes mais baixas. A distinção se verificava no tratamento em relação às consequências sociais e judiciário-criminal daquela conduta.

Os crimes praticados pelos membros da classe mais baixa eram julgados judicialmente e as respectivas sanções eram impostas, como o encarceramento do indivíduo, enquanto que os da classe mais alta não resultavam em punições oficiais. Nesse caso, empregavam outras formas de sancionar o homem, como a aplicação em outras esferas, tal qual a administrativa, por meio de uma simples advertência ou multa (Veras, 2006, p. 39)

Dessa forma, observa-se que os indivíduos de elevado *status* social não eram punidos de acordo com o que a lei determinava, não sendo atribuída a eles a posição de criminosos. Por outro lado, os crimes mais comuns eram cometidos por pessoas das classes mais baixas,

sofrendo uma reação social negativa mais intensa, enquanto os criminosos do colarinho branco não enfrentavam o mesmo tipo de reação.

É de conhecimento que o *status* social influencia nas relações e isso não seria diferente no campo profissional. O *status* influi no controle estatal, seja por meio da intimidação ou identificação, dado que, respectivamente, os responsáveis pela justiça no país, muitas das vezes, não confrontam aqueles do alto escalão, por medo de represálias ou de um futuro prejuízo às suas carreiras e enxergam semelhanças, em razão da formação, ou mesmo, da condição financeira/social (Veras, 2006, p. 46)

São aspectos estes que fortalecem uma imunidade relativa aos criminosos do colarinho branco, pois a estrutura profissional no qual se encontram dificulta as devidas sanções pelo Poder Judiciário.

Em um artigo publicado pelos autores Liege Balbinot, Pollyana Fornaria e José Carlos dos Santos no 5º Seminário Nacional “Estado e Políticas Sociais: As Políticas Sociais nas transições latinoamericanas no século XXI – Tendências e Desafio” essa diferenciação é observada:

Devido ao grande número e à complexidade dos delitos, o aplicador tende a perseguir determinadas condutas em detrimento de outras centrando sua atenção nos fatos delitivos mais comuns, mais fáceis de detectar e nos indivíduos de menor poder. Por essa razão, os crimes do colarinho branco, sendo menos perceptíveis e com agentes de maior poder econômico, se furtam da punição estatal.

Nesse sentido, Sutherland promoveu a teoria da associação diferencial, da qual extrai o entendimento de que o comportamento delituoso de um indivíduo era resultado das interações interpessoais. Para ele, fatores como a raça, idade, localização, classe social propiciavam a criminalidade porque aumentavam a probabilidade de se associarem às pessoas que demonstrassem vantagens na prática de um delito.

Em vista disso, conforme menciona Renato Veras, Sutherland propôs nove sentenças afirmativas:

- 1) O comportamento criminoso é aprendido.
- 2) O comportamento criminoso é aprendido na interação com outras pessoas num processo de comunicação.
- 3) O aprendizado se dá principalmente com as pessoas mais íntimas.
- 4) Tal aprendizado inclui: a) técnicas de prática de crime, simples ou sofisticadas (aspecto objetivo); b) a assimilação dos motivos, razões, impulsos, racionalizações e atitudes (aspecto subjetivo).
- 5) Os impulsos e os motivos são aprendidos por definições favoráveis e desfavoráveis.

- 6) A pessoa se torna delinquente porque é exposta a mais definições favoráveis à violação da lei, do que as definições desfavoráveis.
- 7) A associação diferencial pode variar em frequência, duração, e intensidade.
- 8) O processo de aprendizagem criminosa por associação com padrões criminosos e não criminosos envolve os mesmos métodos da aprendizagem de comportamentos lícitos.
- 9) O comportamento criminal expressa necessidades e valores semelhantes aos que se expressam pelos comportamentos lícitos (2010, p. 37)

Assim, por um lado, observa-se a associação de indivíduos de classes mais altas, convencidos a aderir a tais práticas em busca de sucesso profissional, o que, por sua vez, gera uma espécie de 'cadeia' infinita de práticas ilegais com o objetivo de obter ganhos econômicos sem sofrer consequências legais; enquanto, por outro lado, vê-se a associação daqueles das classes mais baixas, que enfrentam alta reprovação da sociedade e são punidos legalmente.

Isto posto, os criminosos do colarinho branco, em razão da sua posição social elevada, avistam-se centrados em áreas de negócio ou do governo, exibindo maior influência e poder econômico e envolvidos em crimes como a corrupção e lavagem de dinheiro. Assim, eles se caracterizam pelo uso de recursos financeiros, contatos e conhecimentos especializados para o ganho pessoal ou benefício corporativo, o que acarreta prejuízos tanto aos mercados financeiros quanto aos recursos destinados às necessidades públicas.

Para ilustrar esse cenário, menciona-se o ocorrido em Piauí em 2018, onde a corrupção levou ao desvio de, aproximadamente, 50% da área da educação e 21% da saúde, reduzindo os recursos públicos que são convertidos em serviço para a população. Nas palavras do promotor de justiça Sinobilino Pinheiro (2019):

Os mais comuns são crimes de organização criminosa, fraude a licitação, crimes de corrupção, enfim, aqueles crimes de colarinho branco. O objetivo da rede não é só combater, mais prevenir. A rede quer interagir com os gestores públicos do Estado do Piauí com a finalidade de prevenir, identificar alguns riscos de corrupção nessas instituições públicas. Queremos ir além. Não só para a gente combater, mas também prevenir e ser parceiro dos gestores para que não ocorram essas situações.

Dessa maneira, vê-se que os crimes do colarinho branco afetam setores essenciais do país, pois inviabilizam a destinação de investimentos, mesmo que não haja o emprego da violência física em si. Por este ângulo, Lênio Streck entende:

O conceito de violência aceito pela doutrina tradicional (violência física stricto sensu é metafísico-objetificante. Por isto, em termos de relação social, mergulhando no rio da história, violência é/poderia ser também a violência simbólica, a violência reflexa; a violência social, a violência da omissão, a violência da exclusão social, e assim por diante... poder-se-ia perguntar, finalmente, **se alguém tem dúvida de que**

o crime da sonegação fiscal de impostos causa mais violência e morte do que um crime de lesões corporais ou até mesmo de crime de roubo? (2000, p. 130, grifo nosso)

Com base nisso, nota-se que a violência não se limita apenas à violência física. O crime de colarinho branco se atribui a crimes financeiros que, por sua vez, provocam impactos na sociedade de forma ampla e duradoura. Esses impactos afetam tanto a economia como a confiança nas instituições e, precipuamente, os direitos fundamentais previstos na Constituição, privando muitos de uma vida digna.

2.3 A Lei n. 7.492/86

A Lei Federal n. 7.492/86, mais comumente conhecida como “Lei dos Crimes de Colarinho Branco” define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional praticados por pessoas jurídicas de direito público ou privado que atuam no mercado financeiro, com o objetivo de punir condutas ilícitas que afetem a sua estabilidade.

O Sistema Financeiro Nacional, por si, consagra-se como um conjunto de órgãos fiscalizatórios de circulação da moeda e crédito, assim, possui a função de controlar as atividades econômicas dentro do país. Este Sistema, segundo artigo 1º da Lei n. 4.595/64, é constituído pelo Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil, Banco do Brasil S.A, Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e demais instituições financeiras públicas e privadas.

Nessa linha, o artigo 1º da Lei n. 7.492/86 conceitua o que seria instituição financeira:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

I-A - a pessoa jurídica que ofereça serviços referentes a operações com ativos virtuais, inclusive intermediação, negociação ou custódia;

II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

Sequencialmente, os artigos 2º ao 23º trazem as práticas ilegais compreendidas como crime contra o Sistema Financeiro Nacional, enquanto os artigos 25º ao 35º cuidam da aplicação e do procedimento criminal - tendo os artigos 24º e 32º vetados. Nesse prisma, a Lei

estabelece os seguintes crimes: fabricação não autorizada de papel representativo de valor imobiliário; divulgação de informação falsa ou prejudicialmente incompleta; gestão fraudulenta ou temerária; apropriação indébita e desvio; sonegação de informação ou prestação de informação falsa; emissão, oferecimento ou negociação irregular de títulos ou valores mobiliários; exigência de remuneração em desacordo com a legislação; falsidade em título; falsidade em demonstrativos contábeis; contabilidade paralela (caixa dois); omissão de informação; desvio de bens; falsidade em declaração de crédito ou reclamação; falsa manifestação; empréstimo ou adiantamento vedados; operação sem autorização; quebra de sigilo; fraude na obtenção de financiamento; desvio de finalidade; operação de câmbio com falsa identidade e prestação de informação falsa em operação de câmbio; operação de câmbio com o fim de evasão de divisas; manutenção de depósitos não declarados no exterior e prevaricação contra o Sistema Financeiro.

A gestão fraudulenta de instituições financeiras, por exemplo, prevista no artigo 4º, refere a ações que envolvem a administração desonesta de bancos, instituições financeiras ou cooperativas de crédito, com o objetivo de prejudicar os interesses dos depositantes ou do sistema financeiro como um todo, bem como pela falsificação de documentos que, por efeito, torna um crime difícil de ser identificado e comprovado, na medida que a prova a ser produzida é eminentemente técnica.

Sobre esse ponto, José Carlos Tortima aduz:

(...) gestão fraudulenta é a administração marcada pela fraude, pelo ardid, por manobras desleais, em regra com o objetivo de obter indevida vantagem para o próprio agente ou para outrem, em prejuízo de terceiro de boa-fé (acionistas, sócios, credores, etc.). Seria, por exemplo, a utilização de expedientes desonestos para desviar ativos da instituição, a simulação de operações para mascarar resultados financeiros, a maquiagem de balanços para ludibriar investidores, outras instituições financeiras ou ainda as próprias autoridades encarregadas de fiscalizar o mercado. (2002, p. 33-34)

No tocante aos demais tipos penais mencionados nesta Lei, é possível identificar que todos seguem a mesma linha de pretensão: lesionar o mercado financeiro, em seu sentido amplo.

Encontra-se no polo ativo, conforme o artigo 25º, o controlador e os administradores de instituição financeira, compreendidos os diretores e gerentes. Acrescenta, ainda, o §1º que se equiparam aos administradores de instituição financeira o interventor, o liquidante ou o síndico; no passo em que o §2º prevê a redução de 1 a 2/3 da pena quando o crime é praticado em quadrilha, coautoria ou partícipe e caso haja confissão quanto à ‘trama delituosa’. Por

consequente, o artigo 26º promove a competência à Justiça Federal, sendo as ações penais oferecidas pelo Ministério Público Federal.

Posto isto, os crimes previstos na Lei n. 7.492/86 são frequentemente associados a pessoas que ocupam posições de poder e autoridade em empresas e instituições financeiras, e que muitas vezes cometem esses crimes de maneira menos visível do que os crimes tradicionais. Por tal motivo, a criação dessa legislação foi importante, pois visou pela punição daqueles que exibem posição de destaque na sociedade, no entanto, estabelece penas mais comedidas, com tempo de reclusão e detenção oscilando entre 2 e 8 anos.

2.4 A Lei n. 8.137/90

Em vista da atenção dedicada aos delitos de natureza financeira, torna-se pertinente fazer referência igualmente à Lei n. 8.137, sancionada no ano de 1990. Esta revogou a antiga Lei n. 4.729/65, passando a definir os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, em busca de evitar a prática de sonegação fiscal. Logo, o bem jurídico tutelado é a ordem tributária, sendo o conjunto de normas que limitam o poder de tributar.

Desse modo, entende-se por tributo, conforme o artigo 3º do CTN, como “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”, isto é, as contribuições obrigatórias em que as pessoas devem pagar para a manutenção e desenvolvimento do país.

Em outras palavras, os crimes contra a ordem tributária são penalmente significativos, pois são os tributos o meio pelo qual o governo cumpre o dever de viabilizar o bem-estar da população. Portanto, faz-se necessário a transcrição do 1º artigo da referida lei, *in verbis*:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000).

I – omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II – fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III – falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV – elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V – negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Em resumo, todo o comportamento que busca mentir ou omitir para as autoridades fiscais com o objetivo de inadimplir seus impostos enquadra como crime contra a ordem tributária, no passo em que a figura do dolo é indispensável, dado que existe a intenção do agente de fraudar a Fazenda Pública por meio da prática de atos que alcancem essa finalidade. Ademais, no decorrer da redação da lei são elencados os crimes de mesma natureza, todavia, menos gravosos e, portanto, recebem sanções mais brandas.

Quanto aos crimes funcionais, estes são cometidos por funcionários públicos no exercício de sua função, entretanto, nada impede que o polo ativo configure também um particular, adentrando em um concurso de agentes com o funcionário público. A prática é instaurada quando, *in verbis*:

Art. 3º [...]

I - extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonégá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Aos crimes contra a ordem econômica previstos no artigo 4º, o bem jurídico tutelado é a própria ordem econômica. A previsão destes têm finalidade de assegurar a todos uma existência digna, posto que a sociedade possui bens e direitos que circulam por meio das relações econômicas, e tais crimes lesionam a distribuição e o consumo de bens e serviços, afetando o interesse público, por isso, o artigo 7º busca proteger, em especial, a integridade da relação de consumo e o dever de comunicação entre o fornecedor e o consumidor.

Destarte, conforme aludido, a Lei n. 8.137/90 se preocupa em punir qualquer indivíduo que lese a ordem econômica do país. Todavia, permite o benefício da delação premiada em casos do crime ser praticado por mais de uma pessoa, que consiste em qualquer um dos agentes confessar, espontaneamente, sobre a conspiração criminosa, tendo sua pena reduzida de 1/3 a 2/3.

3 A IMPUNIDADE PENAL NOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO

O sistema penal é um aparato judicial constituído por diversas instituições e procedimentos, cujo objetivo é manter a ordem e a paz dentro da soberania nacional, do ponto

de vista tradicionalmente ensinado. Esse sistema desempenha um papel fundamental na sociedade, no passo em que estabelece normas legais que regem o comportamento dos cidadãos e impõe as respectivas penas quando essas leis são violadas.

Nessa linha, é importante exprimir a definição de pena, assim ensina Luiz Regis Prado, “A pena é a mais importante das consequências jurídicas do delito. Consiste na privação ou restrição de bens jurídicos, com lastro na lei, imposta pelos órgãos jurisdicionais competentes ao agente de uma infração penal” (2014, p. 444).

Ademais, entende Guilherme de Souza Nucci (2007), “pena é a sanção imposta pelo Estado por meio de ação penal ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito praticado e a prevenção a novos crimes”, ou seja, a pena visa, simultaneamente, a aplicação da punição e o combate por novas práticas delituosas.

Deste modo, quando não se verifica a presença da devida sanção prevista em lei a determinadas pessoas, suscita a sensação de impunidade, vivenciada por muitos cidadãos. A impunidade, assim sendo, pode ser entendida por essa carência de penalidade mesmo diante da prática de condutas que infringem a norma legal, bem como leciona Levy Cruz, que define a impunidade como:

O gozo da liberdade, ou de isenção de outros tipos de pena, por uma determinada pessoa, apesar de haver cometido alguma ação passível de penalidade. É a não aplicação da pena, mas também o não cumprimento seja qual for o motivo, de pena imposta a alguém que praticou algum delito (2002, p. 01)

Outrossim, nas considerações de Fernando Lupo, de um ponto de vista subjetivo, depreende-se que “a impunidade consiste na sensação compartilhada entre os membros de uma sociedade no sentido de que a punição de infratores é rara e/ou insuficiente. Disso deriva uma cultura marcada pela ausência de punição ou pela displicência na aplicação de penas” (2006, p. 01).

Por sua vez, a impunidade é acentuadamente testemunhada no que se refere aos crimes de colarinho branco, uma vez que são invisíveis aos olhos da sociedade, seja devido à escassa propagação por veículos de comunicação, seja pela ausência de investigação.

No que concerne aos meios de comunicação, exercem um papel central e determinante na moldagem de opiniões e na construção de estereótipos, assim sendo, eles têm a capacidade de influenciar a perspectiva do indivíduo em relação ao que é regularmente veiculado. Isso é observado na disseminação em massa de informações sobre delitos como furto ou assalto à mão armada, em contraposição, a crimes graves relacionados à ordem econômica, que tendem

a receber uma cobertura menos proeminente, tornando-os praticamente eventos triviais na mídia.

Nesse sentido, a diferença de transparência entre um delito de colarinho branco e um delito tradicional se torna fator primordial quanto à falta de reprovação daquele. Isso é observado por Rodrigo Franco (2003):

A visibilidade da infração dos menos favorecidos é manifesta. A polícia atua em lugares de livre acesso (ruas, praças, supermercados, favelas etc.) e esses locais são em massa frequentados pelas classes sociais menos favorecidas. É lógico que a aquisição da notícia da infração e, por consequência, o início do procedimento investigatório sobrevirá das condutas praticadas pelos miseráveis. Ao contrário, como os membros das classes média e alta passam a maior parte do tempo em lugares fechados, imunizados contra a atuação da polícia (casas e apartamentos, escritórios, clubes de elite, restaurantes e boates de luxo, automóveis privados), há muito mais probabilidade de serem os delitos dos miseráveis "vistos" e registrados pela polícia, do que aqueles perpetrados pelas pessoas de posição mais elevada.

Em suma, ressalta-se uma evidente desigualdade na visibilidade das infrações, destacando como as ações da polícia estão direcionadas majoritariamente para locais frequentados pelas classes menos favorecidas. Isso resulta em uma clara discrepância na detecção de delitos, favorecendo a identificação de crimes cometidos por indivíduos de baixa renda em detrimento daqueles pertencentes a classes sociais mais abastadas. Essa disparidade na abordagem policial ressalta a necessidade de repensar as práticas de aplicação da lei e promover uma abordagem mais equitativa e justa para combater a criminalidade em todas as camadas da sociedade.

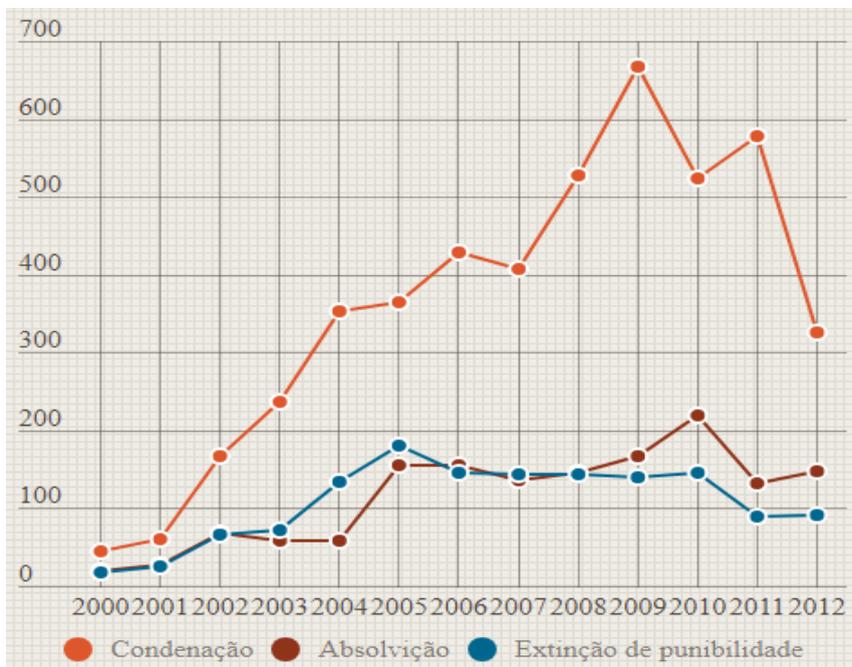
Já no que tange aos julgamentos, uma pesquisa realizada no ano de 2012 pelo Conselho Nacional de Justiça demonstrou a baixa condenação em casos de crimes de colarinho branco no Brasil.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) divulgou hoje (15) pesquisa com dados de processos judiciais envolvendo corrupção, lavagem de dinheiro e improbidade administrativa. Ainda incompleto, o levantamento revela que, em 2012, havia 25.799 processos sobre esses temas em tramitação na Justiça brasileira, mas apenas 205 réus foram condenados definitivamente.

Segundo a pesquisa, os tribunais brasileiros aceitaram, em 2012, 1.763 denúncias criminais envolvendo corrupção e lavagem de dinheiro e abriram 3.743 processos civis por improbidade administrativa. Foram registrados 594 julgamentos definitivos e 96 prescrições. As prescrições são o arquivamento de processos por demora no julgamento.

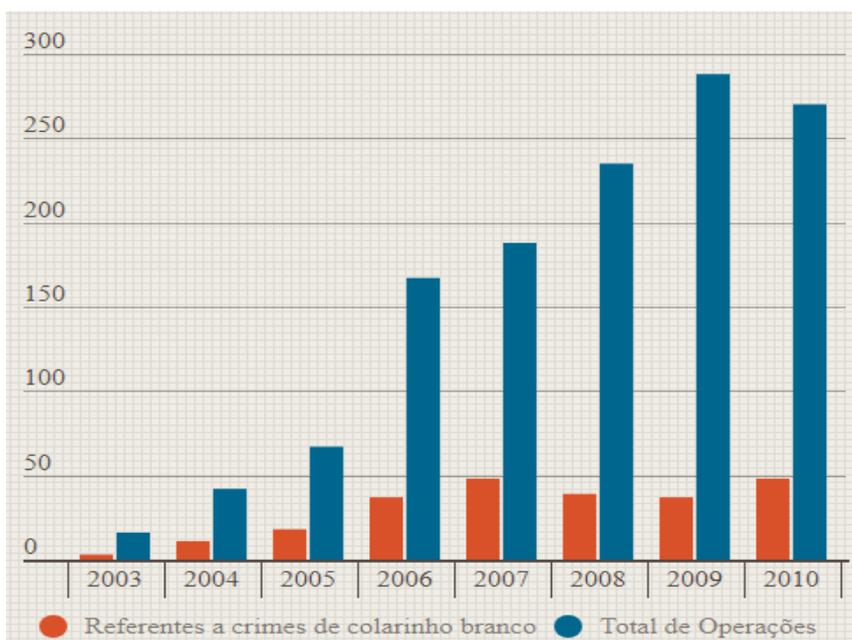
O levantamento foi feito em fevereiro deste ano e englobou dados do Superior Tribunal de Justiça (STJ), dos cinco tribunais regionais federais e dos tribunais das 27 unidades da Federação.

Com base nas decisões judiciais proferidas pelos Tribunais no período de 2000 a 2012, observa-se uma queda significativa nos casos de condenação entre 2009 - 2012, como é possível visualizar no gráfico abaixo:



Fonte: Revista Consultor Jurídico, 29 de novembro de 2014.

Além do mais, o contraste entre as operações realizadas pela Polícia Federal em decorrência de crimes de colarinho branco com os demais crimes é, notoriamente, marcante ao passar dos anos:



Fonte: Revista Consultor Jurídico, 29 de novembro de 2014.

Logo, os gráficos evidenciam que o sistema de justiça criminal brasileiro negligencia uma boa parte de criminosos, no passo em que direciona o seu aparato repressivo a algumas modalidades delitivas, que são aquelas exercidas por pessoas mais socialmente vulneráveis (Mendes; Souza, 2020, p. 1188).

Portanto, é possível constatar que tanto as investigações relacionadas a indivíduos envolvidos em crimes de colarinho branco quanto as respectivas sentenças apresentam uma notável limitação em termos de abrangência e rigor. Como resultado, comprova que tais crimes muitas vezes não recebem a reprovabilidade e penalidade adequadas que merecem, apesar de continuarem sendo violações à norma penal. Dessa maneira, torna-se imperativo ao Poder Judiciário direcionar sua atenção a esses delitos com a mesma, senão maior, diligência que dispensa a outras categorias de crimes.

Em vista disso, a impunidade penal nos casos de crimes do colarinho branco se deve, acima de tudo, a uma seletividade que, por si própria, é resultado da desigualdade da sociedade, na qual quem detém maior poder econômico se sobrepõe àqueles inferiores financeiramente, possuindo preferências e vantagens em geral, como o tratamento diferenciado das autoridades judiciárias que não veem os criminosos do colarinho branco como criminosos, de fato. Nesse entendimento, Baratta argumenta:

[...] não se pode compreender a criminalidade se não se estuda a ação do sistema penal, que a define e reage contra ela, começando pelas normas abstratas até a ação das instâncias oficiais (polícia, juízes, promotores de justiça, instituições penitenciárias que as aplicam), e que, por isso, o status social de delinquente pressupõe, necessariamente, o efeito da atividade das instâncias sociais de controle social da delinquência, **enquanto não adquire esse status aquele que, apesar de ter realizado o mesmo comportamento punível, não é alcançado, todavia, pela ação daquelas instâncias. Portanto, este não é considerado e tratado pela sociedade como “delinquente.”** Dessa forma, sob esse ponto de vista, tem-se estudado o efeito estigmatizante da atividade da polícia, dos órgãos de acusação pública e dos juízes. (2005, p. 86, grifo nosso)

Essa preferência e vantagem das autoridades judiciárias em relação aos criminosos do colarinho branco muitas vezes se manifestam de várias maneiras. Primeiro, há uma tendência a minimizar a gravidade desses crimes, o que cria a falsa impressão de que esses crimes são menos prejudiciais à sociedade, acarretando à uma sensação de impunidade contínua, que se inicia desde as primeiras transgressões:

Corriqueiras infrações de trânsito, tais como a ultrapassagem de veículos em lugar inadequado; estacionamento em local proibido; abuso dos sinais acústicos; excesso de velocidade e a direção de veículo motorizado sem a competente habilitação, às vezes com a franca convívência dos pais, são comportamentos que preparam o terreno

para o afastamento do jovem da esfera do respeito à lei e à ordem jurídica (Pimentel, 1973, p. 121).

Dessa forma, é possível aferir que, a partir de pequenas infrações nas quais o autor permanece impune, ele tende a se sentir incentivado a cometer outras novas. Esse ciclo vicioso do comportamento delitivo progressivo acaba por corroer gradualmente seus princípios éticos e morais. Por conseguinte, a repetição de atos transgressores pode levar a uma queda significativa em sua integridade ética, comprometendo sua conduta e impactando negativamente tanto sua própria vida quanto a sociedade em geral.

Ainda, os crimes de colarinho branco, além do dano à economia, também possuem um efeito corruptor da administração pública, haja vista que seu intuito é deflagrado em omitir os sinais delitivos e alcançar a impunidade. Assim, de acordo com dados fornecidos pela SENAPPEN – Secretaria Nacional de Políticas Penais –, há um alto índice de registro de crimes contra a administração pública, compreendidos os de concussão, corrupção passiva e peculato:

Ano	Nº de Incidências
2020	2.232
2021	2.878
2022	2.587
Janeiro a Junho de 2023	1.307

Fonte: Elaboração própria, a partir de dados da SENAPPEN.

Com isso, mesmo diante de um elevado número de ocorrências, os crimes de colarinho branco muitas vezes enfrentam desafios consideráveis quando se trata da aplicação efetiva da lei. Isso é devido à natureza complexa dessas atividades ilícitas, que torna difícil a persecução penal.

A complexidade intrínseca aos casos de crimes de colarinho branco frequentemente constitui uma barreira substancial à condução de investigações e acusações eficazes. Esse desafio é ampliado pela insuficiência de recursos alocados para as investigações e pela sobrecarga dos sistemas judiciais, pois esses fatores podem contribuir significativamente para a realização de investigações superficiais ou, em alguns casos, para o arquivamento de processos. Desta maneira, a insuficiência de meios adequados, incluindo recursos humanos e tecnológicos, pode comprometer a capacidade das autoridades encarregadas da aplicação da

lei de realizar investigações abrangentes e bem-sucedidas em casos de colarinho branco, resultando em uma redução na eficácia do sistema de justiça criminal em relação a esse tipo de crime.

Sobre esse ponto, disciplinam Mendes e Souza:

A situação posta é a seguinte: a corrupção e a macrocriminalidade econômica, por sua própria essência, são mais impermeáveis ao sistema de justiça penal que outras modalidades delitivas. E isso se deve a vários fatores, dentre eles a própria seletividade do aparato judiciário (mais bem equipado para lidar com a criminalidade ordinária – os street crimes, ou crimes de rua), o pacto de silêncio característico desses crimes e os elevados índices de subnotificação (provenientes, dentre outros motivos, dos mecanismos de racionalização e justificação dos crimes de colarinho branco e do status social de que gozam os seus infratores, dotados de melhores instrumentos para inocular a atuação das instâncias de controle), e a própria incapacidade da justiça criminal para lidar com esses tipos de infração (pelas razões dogmáticas acima delineadas e pela própria sobrecarga do sistema penal, utilizado como modo prioritário de solução de conflitos, e não subsidiário) (2020, p. 1186 - 1187)

Outro fator importante é a influência política e econômica exercida por indivíduos e empresas envolvidos em crimes de colarinho branco. Eles frequentemente têm conexões e recursos para influenciar a legislação, as nomeações de juízes e até mesmo a forma como os casos são conduzidos, é o que também entende Paulo Saragoça (2022), no qual diz que a principal dificuldade em conseguir conteúdo para condenar um crime de corrupção está na existência de “um contrato feito entre dois pólos, em que um oferece ao outro algo para receber um benefício, um favor, uma decisão e a contraparte pede algo para praticar um ato lícito ou ilícito”. Isso pode levar à percepção de que há um sistema legal duplo, no qual as regras são diferentes para aqueles que têm dinheiro e poder.

Nesse contexto, levanta-se a questão das “cifras ocultas”, termo utilizado para descrever um fenômeno criminológico no qual as práticas delitivas permanecem fora do alcance das investigações e do sistema penal. Em virtude das cifras ocultas, muitas vezes os crimes de colarinho branco não chegam ao conhecimento das instituições oficiais de aplicação da lei, logo, “existe um grande número de delitos e de delinquentes que não chegam a ser descobertos ou condenados” (Munõz-Conde; Hassemer, 2008, p. 95).

Essas cifras ocultas representam uma parte obscura e subestimada da criminalidade, e sua existência também desafia a eficácia do sistema de justiça criminal em sua capacidade de detectar e punir infrações. Em muitos casos, essas atividades criminosas não são devidamente investigadas devido a uma série de fatores, incluindo a falta de recursos adequados, a natureza sigilosa das transgressões e a complexidade das condutas ilícitas envolvidas, como

anteriormente mencionado. Isso se deve, em parte, ao contexto em que os indivíduos pertencentes às classes sociais mais privilegiadas conduzem suas atividades profissionais, em razão do ambiente muitas vezes impor dificuldades substanciais para a realização de investigações preliminares pelo fato das condutas ilícitas tenderem a ser habilmente encobertas e só se revelarem por meio da intervenção de especialistas:

Muitos dos crimes do colarinho branco apenas são constatados por especialistas da respectiva área (mercado financeiro, economia, indústria química, contabilidade). Por vezes, uma empresa chega a violar uma lei por décadas até que o Poder Público tome ciência de tal fato. E seus danos podem se dispersar, de forma indireta, entre milhares de pessoas por vários anos, sem que uma determinada pessoa sofra mais num período específico. Ou seja, o dano é diluído, e muitas vezes não é percebido ou mesmo parece não ter relevância se referido a apenas um indivíduo (Veras, 2006, p. 56)

Os crimes de colarinho branco, assim sendo, costumam permanecer ocultos sob camadas de estruturas corporativas, transações financeiras e acordos confidenciais. Essa camuflagem deliberada torna ainda mais desafiadora a tarefa de identificar e documentar tais atividades criminosas, haja vista que requer uma análise aprofundada. Portanto, essas razões convergem para tornar os crimes de colarinho branco notoriamente difíceis de detectar e investigar de forma eficaz e, por efeito, de serem punidos.

Em última análise, a resolução do problema das cifras ocultas nos crimes de colarinho branco requer um compromisso firme com a justiça e a transparência, juntamente com uma reforma significativa nas práticas de investigação e aplicação da lei.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da proposta de se examinar sobre os pressupostos que propiciam a impunidade penal nos crimes de colarinho branco no Brasil, essa pesquisa possibilitou constatar que boa parte das razões está fundada na existência de profundas desigualdades sociais e econômicas do país. Este tópico revela uma realidade preocupante, onde aqueles que detêm mais poder e influência têm uma tendência a se sobressair no sistema de justiça, enquanto as camadas mais vulneráveis da sociedade enfrentam um sistema que muitas vezes parece estar inclinado contra elas.

A desigualdade social e econômica é um fator preponderante que contribui para a impunidade nos crimes de colarinho branco. A disparidade de recursos entre os acusados e o Estado, muitas vezes subfinanciado e sobrecarregado, cria uma desvantagem substancial para a aplicação eficaz da lei.

Além disso, a influência dos agentes prejudica a investigação e o processo legal nos casos de colarinho branco. A corrupção dentro das instituições governamentais e judiciais pode minar a capacidade do sistema de justiça de atuar de maneira imparcial e eficaz. A interferência política e econômica também pode influenciar as decisões judiciais e impedir a responsabilização dos perpetradores de crimes financeiros.

Outro aspecto a ser pontuado é a forma como os meios de comunicação contribuem para a percepção pública desses crimes. Muitas vezes, os crimes de colarinho branco não recebem a mesma atenção da mídia que os crimes violentos, o que pode levar a uma falta de conscientização sobre o verdadeiro alcance e gravidade desses delitos. Isso cria um ciclo vicioso, onde a falta de cobertura midiática pode resultar em menos pressão pública para responsabilizar os envolvidos.

Ademais, apesar da existência de leis que se prontificam a punir crimes contra a ordem econômica, a saber, as leis n. 7.492/86 e n. 8.137/90, observa-se que no campo prático não exibem uma significativa eficácia, uma vez que as penas em sua maioria não passam de 5 anos de reclusão e, nessas circunstâncias, o juiz leva em consideração tanto os aspectos do processo quanto às características do réu, podendo converter em penas restritivas de direito e, assim, é comum que o indivíduo em questão não seja submetido à prisão.

Para combater a impunidade nos crimes de colarinho branco, é essencial abordar esses problemas de maneira abrangente. Isso inclui a promoção de reformas no sistema de justiça para torná-lo mais eficiente e imparcial; o fortalecimento das instituições anticorrupção; a melhoria na transparência do processo legal e o aumento da conscientização pública sobre a gravidade desses crimes e seu impacto na sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 4.595 de 31 de Dezembro de 1964.** Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 31 de Dezembro de 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14595.htm. Acesso em: 02 de agosto de 2023.

BRASIL. **Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Código Tributário Nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial da União, Brasília, 25 de outubro de 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 29 de julho de 2023.

BRASIL. **Lei n. 7.492 de 16 de Junho de 1986**. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 de junho de 1986. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17492.htm. Acesso em: 22 de julho de 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.137 de 27 de Dezembro de 1990**. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 27 de dezembro de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18137.htm. Acesso em: 24 de julho de 2023.

BRASIL. SENAPPEN. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 13 de out. de 2023.

CRUZ, Levy. **Impunidade na Sociedade Brasileira: Algumas Ideias Para Seu Estudo**, 2002. Disponível em: <https://periodicos.fundaj.gov.br/TPD/article/view/945/666>. Acesso em: 27 de set. de 2023.

FRANCO, Rodrigo Strini. Criminalidade do colarinho branco como fonte de desigualdade no controle penal. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 65, 1 mai. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4042>. Acesso em: 19 agosto de 2023.

GUERREIRO, Catarina; CLAUDINO, Henrique M. Crimes de colarinho branco subiram, mas parecem mais difíceis de provar. Há "falhas graves" no combate à corrupção, alertam especialistas. **CNN Portugal**, 10 maio 2023. Disponível em: <https://cnnportugal.iol.pt/crimes/colarinho-branco/crimes-de-colarinho-branco-subiram-mas-parecem-mais-dificeis-de-provar-ha-falhas-graves-no-combate-a-corrupcao-alertam-especialistas/20230510/645a9e34d34ea91b0aac541d>. Acesso em: 29 de set. 2023.

LUPO, Fernando Pascoal. Criminalidade e Impunidade: Regresso social. **Ministério Público de São Paulo**, 2006. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/MFN%3D49310.pdf. Acesso em: 24 de set. de 2023.

MANNHEIM, Herman. **Criminologia Comparada**. Vol. II – Editora: Fund. Calouste Gulbenkian, 1985.

MARTINS, Jomar. Condenação a crime de colarinho branco cresceu 638% em 12 anos, diz estudo. **Revista Consultor Jurídico**, Rio Grande do Sul, 2014. Disponível em: <https://conjur.com.br/2014-nov-29/condenacao-crime-colarinho-branco-cresceu-638-12-anos>. Acesso em: 14 de set. de 2023.

MENDES, Soraia da Rosa; SOUZA, Augusto César Borges. O acordo de não persecução penal e o paradigma da prevenção no enfrentamento à corrupção e à macrocriminalidade

econômica no Brasil: novas alternativas ao modelo punitivista tradicional. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 6, n. 3, p. 1175-1208, set./ dez. 2020. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/374>. Acesso em: 20 de set. de 2023.

MUNDIM, Leonardo. **Punição aos crimes do colarinho branco: o que falta fazer?** 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/298302/punicao-aos-crimes-do-colarinho-branco--o-que-falta-fazer>. Acesso em: 17 de julho de 2023.

MUÑOZ CONDE, Francisco, HASSEMER, Winfried. **Introdução à Criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da Pena**. São Paulo. 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, 2007.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O crime de colarinho branco**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. v. 68, n. 1, 1973. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/66692/69302>. Acesso em 23 de julho de 2023

PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SOUSA, Flash Graciane. Educação e Saúde foram as áreas mais afetadas pela corrupção no Piauí em 2018. **Cidadeverde.com**. 09/12/19. Disponível em: <https://cidadeverde.com/noticias/313799/educacao-e-saude-foram-as-areas-mais-afetadas-pela-corrupcao-no-piaui-em-2018>. Acesso em: 02 de out. de 2023.

STRECK, Lenio Luiz. **As (Novas) Penas Alternativas à Luz da Principiologia do Estado Democrático de Direito e do Controle de Constitucionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. v. 1. 2000.

SUTHERLAND, Edwin Hardin. **Crimes de Colarinho Branco: Versão Sem Cortes**. Trad. Clécio Lemos. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

SUTHERLAND, Edwin Hardin. **White collar crime: the uncut version**. Yale: Yale University Press, 1983.

TORTIMA, José Carlos. **Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional**. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 33/34.

VERAS, Renato Peixoto. **Nova criminologia e os crimes do colarinho branco**. 1 ed. São Paulo: Ed. WMF Martins Fontes Ltda., 2010.

VERAS, Ryanna Pala. **Os crimes do colarinho branco na perspectiva da sociologia criminal.** Tese (Mestrado em Direito Penal) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2006.



Termo de Autenticidade

Eu, EMANUELLA DE SOUZA REIS, acadêmica regularmente apta a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “OS CRIMES DE COLARINHO BRANCO: UMA ANÁLISE ACERCA DA IMPUNIDADE PENAL NO SISTEMA BRASILEIRO”, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruída pelo meu orientador acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 25 de Outubro de 2023.

Assinatura da acadêmica



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professor **CLÁUDIO RIBEIRO LOPES**, orientador da acadêmica **EMANUELLA DE SOUZA REIS**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“OS CRIMES DE COLARINHO BRANCO: UMA ANÁLISE ACERCA DA IMPUNIDADE PENAL NO SISTEMA BRASILEIRO”**.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: CLÁUDIO RIBEIRO LOPES

1º avaliadora: VANESSA CRISTINA LOURENÇO CASOTTI FERREIRA DA PALMA

2º avaliador: LUIZ RENATO TELLES OTAVIANO

Data: 09/11/23

Horário: 14:30 MS

Três Lagoas/MS, 25 de Outubro de 2023.

Assinatura do orientador



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CURSO

390

Aos **13 dias do mês de novembro de 2023**, às 15:00 horas, por meio da plataforma de interação virtual Google Meet, realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Direito da acadêmica **EMANUELLA DE SOUZA REIS**, intitulado **OS CRIMES DE COLARINHO BRANCO: UMA ANÁLISE ACERCA DA IMPUNIDADE PENAL NO SISTEMA BRASILEIRO**, na presença da banca examinadora composta pelos Professores:

- 1) Presidente/Orientador: Prof. Dr. **Cláudio Ribeiro Lopes**
- 2) 1º Avaliador: Prof. Dr. **Luiz Renato Telles Otaviano**
- 3) 2ª Avaliadora: Profª . **Dra. Vanessa Cristina Lourenço Casotti Ferreira da Palma**

Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, o trabalho foi considerado aprovado. Terminadas as considerações, foi dada ciência para a acadêmica da necessidade dos trâmites de depósito definitivo no Siscad. Nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores.

Discente que assistiu à defesa:

1- Jerson Aparecido da Costa.

Três Lagoas, 13 de novembro de 2023.

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Ribeiro Lopes, Professor do Magisterio Superior**, em 13/11/2023, às 15:48, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Renato Telles Otaviano, Professor(a) do Magistério Superior**, em 13/11/2023, às 15:51, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Cristina Lourenco Casotti Ferreira da Palma, Professor(a) do Magistério Superior**, em 13/11/2023, às 17:13, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4459875** e o código CRC **6B586B5F**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av Capitão Olinto Mancini 1662

Fone: (67)3509-3700

CEP 79603-011 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 4459875